



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.007346/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente CLARA MARIA LEAL TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/4) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 16/19) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 13.100,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/33):

- Entende que, substituindo o recibo por cheques nominais ao profissional prestador do serviço, conforme definido no Manual de Orientação, e ao declarar no item da declaração de ajuste anual o nome e o CPF do mesmo, a RFB, através de um cruzamento de informações atestará a veracidades das mesmas.
- Relaciona os dados cadastrais dos profissionais cujas despesas foram glosadas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de, requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/12/2010 (e-fls. 52), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2010 (e-fls. 53/54) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que em momento algum foi solicitado outro tipo de documento para a comprovação dos gastos com os profissionais Rafael Cardoso (R\$ 9.000,00) e Mauro Cardoso (R\$ 4.000,00), como exames laboratoriais, radiológicos, cheques, etc.

- Indica a juntada de declaração firmada pelos profissionais atestando a realização dos procedimentos que deram origem às despesas em tela e de cópia da ficha clínica onde constam as datas dos recebimentos e o planejamento dos pagamentos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se às despesas médicas declaradas para Rafael Cardoso (R\$ 9.000,00) e Mauro Cardoso (R\$ 4.000,00).

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a glosa foi efetuada devido à ausência de requisitos formais previstos no art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95 nos recibos fornecidos pelos profissionais (e-fls. 12).

O Colegiado a quo manteve a infração em exame por entender que o valor expressivo das referidas despesas justificava a exigência de comprovação do seu efetivo pagamento, cabendo reproduzir o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 32/33):

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

D) Considerar ineficaz o recibo emitido por Rafael Silva Cardoso (fl.07), no valor total de R\$ 9.000,00, por representar despesa com valor expressivo justifica a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1, que não foi cumprida.

[...]

III) Considerar ineficaz o recibo emitido por Mauro Cardoso (fl. 07), no valor total de R\$ 4.000,00, por representar despesa com valor expressivo justifica a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1, que não foi cumprida.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, ainda que o interessado tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

No entanto, verifica-se que no caso concreto o julgamento de primeira instância inovou ao impor essa exigência ao contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento.

Assim, tendo em vista que os recibos juntados aos autos preenchem os requisitos legais estabelecidos pela legislação de regência e suprem a irregularidade apontada pela autoridade lançadora, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas em litígio.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll